



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE  
**ATOrd 000044-54.2022.5.06.0002**  
RECLAMANTE: NEILTON MEIRA MESTZK  
RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### I – RELATÓRIO

**NEILTON MEIRA MESTZK**, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, ajuizou reclamação trabalhista em face de **SPORT CLUB DO RECIFE** requerendo os títulos constantes da inicial, distribuída em 23/01/2022.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificado, o Reclamado apresentou defesa escrita, acompanhada de procuração e documentos.

Rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

Alçada fixada pela inicial.

As partes juntaram documentação complementar, tendo se manifestado reciprocamente sobre os documentos juntados pela parte adversa.

Por meio do despacho de fl. 654, o Juízo designou a realização de perícia médica, a fim de dirimir a controvérsia em torno das alegações feitas na exordial, a qual foi realizada na comarca de Curitiba/PR, mediante carta precatória.

As partes apresentaram quesitos à perícia, com a indicação de assistentes técnicos.

Laudo pericial médico juntado às fls. 758/779.

O Reclamante apresentou quesitos suplementares, os quais foram respondidos pelo perito às fls. 809/809.

Na audiência designada para instrução do feito, o Juízo dispensou os depoimentos pessoais das partes, com a anuência dos advogados.

As partes não produziram prova testemunhal.

Sem outros requerimentos, a instrução foi encerrada.

Razões finais remissivas pelas partes, com memoriais pelo Autor às fls. 870/883 e pelo Clube Réu às fls. 884/887.

Recusada a segunda tentativa de conciliação.

É o relatório

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DO DIREITO INTERTEMPORAL

Inicialmente, este Juízo registra que a presente demanda foi ajuizada em 23/01/2022, sob a égide da lei nº 13.467/2017 designada como "Reforma Trabalhista", da mesma forma que o contrato de trabalho, o qual se encerrou em 31/12/2021.

Pois bem.

Em matéria de direito intertemporal, são princípios gerais do direito a irretroatividade das leis e a aplicabilidade imediata da lei nova.

Entretanto, tratando-se de matéria processual, o Brasil adotou a teoria de isolamento dos atos processuais pelo diploma processual civil, conforme o

art. 14, do NCP, “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Destaco que as normas de direito material do trabalho não retroagem para regular relações de trabalho anteriores à sua vigência, conforme art 5º, XXXVI da CF/88 e artigo 6º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro.

Desta forma, considerando que o contrato de trabalho entre as partes findou em 31/12/2021, considero que a **lei material e processual aplicável é a Lei nº 13.467/2017**, haja vista o ajuizamento da presente demanda em 23/01/2022, já sob a égide da nova lei.

## 2.2 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atenção à Súmula 427, TST, defiro o pedido para que as notificações dirigidas **ao Reclamado** sejam feitas exclusivamente em favor de **EDUARDO COIMBRA ESTEVES, OAB/PE 17.898** (pedido formulado à fl. 156; procuração à fl. 158).

## 2.3 – PRELIMINAR – DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA ESPECIALIZADA

O Clube Reclamado arguiu a incompetência material desta Especializada, no tocante ao pleito relativo ao direito de imagem, uma vez que tal título seria decorrente de contrato firmado entre o Réu e a empresa N94 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E DIREITO DE IMAGENS LTDA.

Sem razão.

Restou evidenciado que o pedido atinente ao chamado “direito de imagem” está diretamente ligado ao contrato de trabalho mantido entre as partes, o que atrai a competência material da Justiça do Trabalho, nos moldes do art. 114, I, da CF /88.

**Rejeito, pois.**

#### **2.4 - PRELIMINAR – DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Clube Reclamado arguiu a ilegitimidade ativa do Reclamante, assim como a impossibilidade jurídica dos pedidos atinentes ao direito de imagem e à “cláusula compensatória”.

Alega que, quanto ao primeiro, apenas a pessoa jurídica que firmou o contrato de cessão dos direitos de imagem junto ao Clube detém legitimidade para postular as verbas a ele pertinentes.

Já no tocante ao segundo, afirma que a referida cláusula compensatória seria objeto de acordo firmado entre o Reclamado e o Coritiba Football Club, de modo que o Autor não deteria legitimidade ativa para postular o acionamento da referida cláusula.

Sem razão.

Quanto à legitimidade ativa *ad causam* do Reclamante, tem-se que a mesma está perfeitamente configurada, uma vez que o Autor é o titular do direito pretendido, razão pela qual está apto a conduzir o processo para a consecução do seu interesse, o que, por si só, no campo processual, atesta a legitimidade arguida, principalmente quando se tem em mente que restou incontroverso nos autos que o Reclamante é ex-empregado do Clube demandado.

Demais disso, segundo a teoria da asserção, adotada pelo art. 17 do NCPC, as condições da ação são averiguadas em abstrato, considerando os pedidos constantes na inicial

Anoto ainda que diante do atual Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido não é mais uma condição da ação, de modo que se o pedido for, de fato, juridicamente impossível, caberá ao Juízo julgá-lo improcedente em virtude de o mesmo não ser tutelado pelo direito.

**Rejeito, pois, a preliminar em tela.**

## 2.5 – DO ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO – DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA – PEDIDOS DECORRENTES

Incontroverso nos autos (contrato – fls. 72/73; TRCT – fls. 272 /273) que o Autor laborou em favor do Clube Réu, na qualidade de atleta profissional de futebol, mediante contrato desportivo com prazo determinado, o qual vigorou de 15 /03/2021 a 31/12/2021, na modalidade de “cessão temporária” (empréstimo).

Narra o demandante que, à época do início da relação contratual com o Clube Reclamado, foi atestada e declarada a sua completa aptidão física, mediante exames e avaliações médicas competentes. Prossegue, afirmando que em 23/05/2021, durante partida de futebol, teria sofrido uma entorse no tornozelo direito, fato repercutido por toda a imprensa futebolística pernambucana.

Relata que após ressonância magnética realizada dias depois do referido evento, veio a ser constatada uma grave lesão no tornozelo direito, havendo a recomendação médica de intervenção cirúrgica (artroscopia). Contudo, o Clube Reclamado teria optado por submeter o Reclamante a um tratamento conservador, por meio de sessões de fisioterapia e, a fim de permitir com que o mesmo atuasse no início do Campeonato Brasileiro de 2021, foi submetido a 16 (dezesesseis) aplicações de infiltração no tornozelo lesionado, a qual consiste em procedimento de *“aplicação de injeção com medicamentos corticóides, anestésicos ou ácido hialurônico em lesões, inflamações, para apenas reduzir a dor. A aplicação ocorre diretamente na articulação afetada”*.

Continua o Autor, afirmando que chegou a disputar seis partidas oficiais em tais condições e, na persistência das dores, realizou novo exame médico o qual teria revelado a gravidade da lesão e a *“existência de fragmentos ósseos, decorrentes de fraturas”*.

Aduz que somente em julho de 2021, com a chegada de novos integrantes ao Departamento Médico, o Clube Reclamado concordou que o quadro clínico do Autor demandava intervenção cirúrgica, tendo o autor sido operado em 24/07/2021, por médico escolhido pelo Clube Réu, à revelia do que previa o instrumento particular de cessão temporária dos direitos federativos do demandante, no qual constava a previsão de que em caso eventual de o autor ser submetido à cirurgia, a escolha do médico dependeria da anuência do Clube a quem pertencia, *in casu*, o Coritiba FC.

Relata que *“a previsão de retorno do Reclamante ao exercício de sua profissão era de aproximadamente 40 dias, ou seja, no início de Setembro de 2021. Passou o mês de Agosto realizando sessões de fisioterapia e iniciou a transição (etapa*

*da recuperação em que o atleta profissional de futebol começa a fazer, gradativamente, exercícios físicos e com bola), porém, ainda sentia muitas dores, as mesmas que sentia antes da cirurgia”.*

Diante disso, afirma ter se submetido a novo exame médico, em 09/09/2021, o qual teria constatado a piora no quadro clínico do demandante. Aduz ter sido convencido a realizar novo procedimento de infiltração, em 14/09/2021, porém sem sucesso. Continua o Autor, narrando que *“o Médico de sua confiança, entrou em contato com o Médico da Reclamada.*

*Estranhamente, no dia seguinte ao diálogo entre os médicos, o Reclamante foi chamado pelo Médico da Reclamada, que informou que a cirurgia era necessária, mas muito arriscada, e que o Reclamante poderia nunca mais atuar profissionalmente. O Reclamante ficou desolado, vez que, ou sentiria dores até o fim de sua vida, ou operaria e teria o risco de nunca mais voltar a exercer a sua profissão. O Reclamante pensou que sua carreira estivesse acabado naquele momento. Em verdade, a Reclamada fez um verdadeiro terror psicológico, assustando o Reclamante para que não fizesse a nova cirurgia. Em contato com seu Médico de confiança, este informou que a cirurgia era simples, e não haveria nenhum risco ao Reclamante”.*

Prossegue, argumentando que, diante da inércia do Clube Reclamado, o autor buscou, por conta própria, a realização de cirurgia, a qual se deu em 19/11/2021 e, embora o Réu tenha sido notificado acerca do seu dever de custear todas as despesas advindas do aludido procedimento cirúrgico (R\$ 37.600,00), se negou a tanto.

Expõe que, nesta segunda cirurgia, teriam sido identificados diversos fragmentos ósseos, que deveriam ter sido removidos na primeira intervenção cirúrgica, o que impedia a reabilitação plena do Autor.

Pugna pelo reconhecimento do acidente de trabalho e, por conseguinte, da estabilidade provisória no emprego, com o pagamento das verbas daí decorrentes, assim como pelo pagamento de indenização por danos morais.

Requeru ainda o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas correlatas.

O Reclamado se defende, alegando, primeiramente, que o Reclamante é atleta profissional de futebol desde 2008, de modo que qualquer atleta, nesse nível, *“possui patologias, QUE NÃO SÃO INCAPACITANTES PARA O TRABALHO. É por esse motivo que os médicos dos clubes de futebol, conforme disciplina a lei, atestam a condição esportiva do atleta e autorizam os clubes a contratação para a prática esportiva de futebol. É totalmente diferente a existência de situações degenerativas ou crônicas, com incapacidade para trabalhar como atleta profissional”.*

Dessa forma, sustenta que o Reclamante sofre de lesões anteriores ao período em que laborou para o Réu, embora, após os tratamentos adequados, tenha readquirido a sua condição física para atuar profissionalmente, o que descaracteriza a alegação autoral de que teria sofrido um acidente de trabalho típico em 23/05/2021, conforme apontado na exordial.

Esclarece que após o autor ter sido submetido a procedimento cirúrgico, em 24/07/2021, foi constatado o seguinte: *"1 - Presença de lesões crônicas, típicas de atletas de alto rendimento com histórico prévio de lesões; 2 - Ausência de sinais de instabilidade ligamentar franca em exames físicos; e 3 - Refratariedade ao tratamento conservador até então instituído"*.

Aduz que o fato do Reclamante ter novamente se queixado de dores, após o início da fase de reabilitação física, seria decorrente de "lesão condral crônica degenerativa", da qual o demandante seria portador.

Por fim, afirma que *"considerando que o novo procedimento proposto e descrito pelo Dr. Max Ramos, CRM 52.54758-2, trata-se de uma proposta de tratamento da enfermidade crônica do atleta, a qual, será realizada sob os cuidados do referido médico, de escolha exclusiva do atleta, o clube réu deixa de ter qualquer responsabilidade com o tratamento que foi adotado, inclusive por ter entendimento totalmente diverso da prescrita"*.

Passo ao exame.

Com o intuito de assegurar proteção ao trabalhador, a Lei 8.213 /91 equipara doenças ocupacionais a acidente do trabalho, quando em razão das atividades desempenhadas ou pelas condições em que o trabalho é realizado tem-se o desenvolvimento de alguma moléstia.

Assim, a doença ocupacional é aquela cujo fator de origem está relacionado com as condições de trabalho, correspondendo ao gênero, cujas espécies são doença profissional e doença do trabalho.

De acordo com a referida lei, consideram-se doença do trabalho, a doença profissional, assim entendida como a que é produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade. São conhecidas como idiopatias, tecnopatias ou ergopatias. Nesses casos, a atividade desenvolvida, por suas próprias características, diante de dados epidemiológicos, ocasiona enfermidades. Algumas dessas enfermidades possuem nexos técnico epidemiológico previdenciário presumido entre um ramo de atividade e doenças (CID), hipóteses em que caberá ao empregador provar a inexistência da relação causa-consequência.

Da análise da Lei nº 8.213/91 ainda se extrai a espécie doença do trabalho, que é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, que são as mesopatias. De acordo com a sistemática brasileira, adotando a Classificação de Schilling, divide-se as doenças relacionadas ao trabalho em três grupos:

- aquelas em que o trabalho aparece como causa necessária, decorrendo diretamente das atividades profissionais em razão de suas características deletérias ou de risco.

- aquelas em que o trabalho é considerado fator contributivo, porém não necessário para o aparecimento da enfermidade.

- aquelas em que o trabalho aparece como elemento propulsor ou de agravamento de uma doença já existente.

No primeiro grupo temos o trabalho como fator principal e nos demais como concausa.

Como dito, em se tratando de doença profissional há uma presunção direta entre a atividade desenvolvida e a enfermidade, sendo que o Decreto 3048/99 traz um rol não taxativo de fatores/agentes causadores de doenças profissionais.

Em se tratando de doença do trabalho, será necessário se verificar o nexo de causalidade, ou seja, verificar se as condições de labor foram determinantes para a patologia.

Compulsando os autos, verifico que o Autor possuía contrato especial de trabalho desportivo com o Coritiba Football Club/PR, com vigência de 01/08/2020 a 31/12/2022 (fl. 51). À fl. 58, consta atestado médico apontando a aptidão do Reclamante, sob os prismas clínico, cardiológico e ortopédico, para a temporada 2020.

Em 15/03/2021, foi pactuado o “instrumento particular de cessão temporária dos direitos federativos de atleta profissional de futebol e outras avenças” (fls. 63/71), pelo qual o demandante foi “emprestado” ao Reclamado até 31/12 /2021.

No referido documento, consta que o Réu declarou, expressamente, ter aprovado, sem restrições, as condições clínicas, técnicas e físicas do Autor (Cláusula 6.1 – fl. 68), o que foi corroborado pelo atestado médico de fl. 76.

O Reclamante ainda coligiu aos fólios (fls. 133/135) notícia veiculada pela imprensa esportiva em 28/05/2021, na qual se relata que o mesmo sofrera uma entorse no tornozelo direito.

A tomografia de fls. 85/86, realizada no tornozelo direito do Reclamante em 17/07/2021, constatou a presença de “artropatia degenerativa tibiotalar”; “alterações degenerativas entre o maléolo medial e a coluna medial do tálus”; “diminutos fragmentos ósseos”, dentre outros diagnósticos.

Em ressonância magnética realizada em 09/09/2021, uma das observações médicas foi a de que, em relação à tomografia anteriormente mencionada, não se constatou mais a presença de “*corpos livres na articulação tibio-talar*”.

Ante a necessidade de elaboração de prova técnica e considerando o fato de que o Autor residia na comarca de Curitiba/PR, o Juízo determinou a expedição de carta precatória para fins de designação de perícia médica pelo Juízo Deprecado daquela localidade.

O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR nomeou o perito Benny Camlot, o qual apresentou o laudo técnico de fls. 758/779, com a seguinte conclusão:

### **“VIII - CONCLUSÃO**

*Trata-se o caso de homem com 29 anos de idade, que desenvolve atividade laboral como atleta profissional de futebol.*

*Na Anamnese a parte autora informou que durante o pacto laboral não recebeu benefício pelo INSS.*

*Relatou o autor ter sofrido entorse de tornozelo direito no dia 23/05/2021 em partida oficial na final do Campeonato Pernambucano. Foi submetido a tratamento conservador (fisioterapia/infiltrações), inicialmente, permanecendo em atividade. As*

*dores persistiram e houve indicação de tratamento cirúrgico. Informou que a primeira cirurgia foi realizada julho/21, no Recife e não surtiu os efeitos desejados. Foi submetido a novo tratamento cirúrgico em novembro/21, no Rio de Janeiro. Fez fisioterapia. Ficou afastado das atividades profissionais de julho/21 até fevereiro/22, quando retornou aos treinos, ficando apto para jogar em abril/maio/22. Afirmo que atualmente participa normalmente de suas atividades. Aduz que não teve outra lesão grave no tornozelo direito anteriormente. No entanto, que no tornozelo esquerdo sofreu lesões anteriormente, durante jogos dos clubes Coritiba e Internacional.*

*No Exame Físico o autor apresentou-se assintomático.*

*Os exames de imagem evidenciam alterações osteoligamentares em articulação tíbio-társica e também na talocalcaneana posterior de origem traumática, alterações comuns em atletas de futebol profissional.*

*As cirurgias realizadas atingiram seus objetivos.*

*Não existe redução da capacidade laborativa (atleta profissional de futebol) e tampouco para as atividades do dia a dia.*

*Indiferentemente da possível preexistência de lesões, houve agravamento em data específica (23/05/21).*

*Em função do acima descrito, constata o Perito o nexo causal temporal pelo período de afastamento”.*

Ambas as partes se manifestaram acerca do laudo pericial, apresentando quesitos suplementares, os quais foram respondidos pelo perito às fls. 806/809.

Pois bem.

A partir das conclusões acima, restou estabelecido que as patologias que acometeram o demandante são comuns aos atletas profissionais de futebol. O perito ainda destacou que as cirurgias realizadas atingiram o seu objetivo,

refutando a tese obreira de que a primeira cirurgia, realizada pelo médico do Reclamado, teria atrasado a sua recuperação.

Contudo, o *expert* enfatizou que “*indiferentemente da possível preexistência de lesões, houve agravamento em data específica (23/05/21)*”, ou seja, a lesão sofrida pelo Reclamante, enquanto atuava em benefício do Clube Reclamado, agravou o seu quadro clínico, atuando, portanto, como concausa.

Entendo que não há elementos nos autos que levem este Juízo a desconsiderar as conclusões do laudo pericial em detrimento do parecer médico apresentado por profissional indicado pelo Clube Reclamado (fl. 786).

Em que pese o atestado médico de aptidão do atleta profissional contemplar apenas a avaliação de forma geral das condições físicas do jogador para atuar, não levando em consideração o histórico clínico e profissional do mesmo, é importante assinalar que a patologia do Reclamante é extremamente recorrente em atletas profissionais de futebol, não sendo nem um pouco crível que a sua atuação em favor do Clube Réu não tenha qualquer correlação com a mesma.

O art. 21, I da Lei nº 8.213/1991, equipara ao acidente de trabalho a doença ligada ao trabalho, responsável por contribuir diretamente para a incapacidade ou lesão que careça de atenção médica. Segundo o texto legal, a doença ocupacional estará caracterizada mesmo não sendo o labor a sua única causa:

**Art. 21.** *Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:*

*I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;*

Dessa forma, restará caracterizado o acidente de trabalho quando a doença não tenha sido causada exclusivamente pelo trabalho, mas a sua realização contribua para a majoração de seus efeitos nocivos. Eis a hipótese dos autos.

Neste sentido manifestam-se o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

**RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA – INDENIZAÇÃO.** O eg. Tribunal Regional concluiu que restou caracterizado o nexu concausal entre a doença da reclamante e as atividades por ela realizadas na reclamada diante da evidência, pelo quadro clínico apresentado, de que a doença, se não teve origem, foi sensivelmente agravada no período em que ela trabalhou na empresa. Concluiu também que a reclamante, quando despedida sem justa causa, estava em pleno período de estabilidade provisória previsto no art. 118 da Lei 8.213/91. Os argumentos da reclamada no sentido de que o laudo médico não concluiu pela existência de nexu causal entre a doença adquirida e a atividade desenvolvida pela autora na empresa, bem como a alegação de que a reclamante não usufruiu do auxílio-doença acidentário, encontram óbice na Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. TST. Processo: RR – 140700-64.2007.5.04.0383. Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT14/05/2010.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. DOENÇA AGRAVADA PELO TRABALHO- CONFIGURAÇÃO - REINTEGRAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO EM CASO DE PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO.** Conforme art. 21, inciso I, da Lei 8.213/91, equipara-se ao acidente de trabalho a doença que tenha sido agravada pelas condições de trabalho na reclamada, ainda que esta não seja a causa única da perda ou redução da capacidade laborativa do empregado. No caso, o autor é detentor de estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Como o período estabilitário está exaurido, já que ultrapassado o período de 12 meses após a despedida do reclamante, que não recebeu auxílio-doença do INSS, a reintegração ao emprego deve ser convertida em indenização deste período de estabilidade. Neste sentido, confira-se o inciso I, da Súmula no 396, do Colendo TST: "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego" ( TRT 3ª Região. RO 14230/08. Órgão Julgador: 7ª Turma. Relator: Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. Publicação: 02/09/2008).

Diante de todos os argumentos elencados, **HOMOLOGO** a conclusão do laudo pericial e **RECONHEÇO** o nexo de causalidade entre a doença apresentada pela parte autora e o trabalho desempenhado no Reclamado.

Impende destacar que o reconhecimento do nexo causal entre as moléstias do empregado e as atividades exercidas na empresa, ainda que posteriormente à sua dispensa, assegura-lhe o direito à estabilidade provisória, conforme preconiza a Súmula nº 378, II, do C. TST, *in verbis*:

*"II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)".*

Da mesma maneira, mesmo o contrato de trabalho tendo sido firmado por prazo determinado, tal fato não se configura em óbice ao reconhecimento da estabilidade provisória no emprego, à luz do item III da Súmula nº 378, do C. TST, *in verbis*:

*"III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da [Lei 8.213/1991](#)."*

Entretanto, constatado o esgotamento do período estabilizatório (12 meses após a dispensa) resta obstaculizada a reintegração ao trabalho, sendo cabível o deferimento de indenização substitutiva, correspondente aos salários devidos ao período de estabilidade, não havendo falar em julgamento *extra petita*, no presente aspecto, conforme assevera a Súmula nº 396, do C. TST, a seguir transcrita:

**"SÚMULA Nº 396 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

*I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.*

*II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT".*

Tem-se, pois, para fins de delimitação da estabilidade provisória decorrente da enfermidade objeto de arguição nestes autos, o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à data da dispensa, a qual ocorreu em 31/12/2021, ou seja, o demandante possuía estabilidade provisória no emprego até 31/12/2022.

Sendo assim, pelos fundamentos acima expostos, **condeno o Reclamado ao pagamento de indenização substitutiva, correspondente ao período estável, a contar da dispensa do Reclamante até 31/12/2022.**

Em casos de acidente de trabalho, a responsabilidade do empregador prescinde da demonstração de culpa ou dolo, pois, de acordo com a teoria do risco integral, está relacionada com a atividade econômica desenvolvida. Assim, demonstrados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre eles é possível a responsabilização.

Faz-se necessária a reparação moral, diante da conduta negligente da ré que deixou de oferecer ambiente de trabalho seguro e saudável ao demandante, tal como amplamente demonstrado nos autos.

O princípio da dignidade da pessoa, informador da tutela aos direitos fundamentais, impõe o respeito à saúde do trabalhador. Por isso, **julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o Reclamado ao pagamento do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes.

## **2.6 - DA FORMA DE TERMINAÇÃO CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS**

Com relação à forma de terminação contratual, tenho que não merece acolhida a pretensão obreira quanto ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista que o mesmo fora firmado por prazo determinado, tendo se encerrado com o decurso do prazo prefixado. **Indefiro.**

Por conseguinte, **improcede o pleito de pagamento da cláusula compensatória desportiva**, visto que não implementados os requisitos exigidos pelo art. 28, §5º, III ao V, da Lei nº 9.615/1998 (“Lei Pelé”), tendo em vista que o contrato findou com o decurso do prazo estabelecido.

**De igual modo, não prospera a tese patronal de que o demandante teria abandonado o trabalho, mormente quando o Réu não aplicou a penalidade máxima da justa causa devida em tais hipóteses.**

No mais, o autor alega que o Réu não teria adimplido os salários relativos aos meses de setembro a dezembro de 2021, nem recolhido o FGTS das competências expressamente discriminadas na exordial.

Tampouco teria havido o adimplemento das verbas rescisórias devidas.

O Réu, a seu turno, refuta a pretensão autoral, afirmando a quitação de todos os títulos pleiteados na peça de ingresso, à exceção do FGTS, o qual o Reclamado confessa o inadimplemento.

Pois bem.

O Reclamado acostou aos autos (fls. 268/271) comprovantes de pagamentos de salários feitos em 10/09/2021; 06/10/2021; 05/11/2021 e 08/12/2021, os quais em conjunto com o extrato anexado pelo Reclamante (fl. 129), corroboram o inadimplemento dos salários de **outubro a dezembro de 2021, os quais defiro o respectivo pagamento ao Reclamante.**

Quanto às verbas rescisórias propriamente ditas, o TRCT de fls. 272/273 aponta o pagamento de saldo de salário de 12 dias; férias proporcionais mais 1/3 (2/12 avos) e 13º salário proporcional (10/12 avos).

O Reclamante, ao se manifestar sobre o aludido documento, o impugnou genericamente, especificamente com relação aos descontos ali apurados.

Pois bem.

No que tange às férias, consta nos autos um aviso de férias (fl. 263), indicando que o Autor, supostamente, teria usufruído das mesmas no período compreendido entre 13/12/2021 a 30/12/2021.

Ocorre que o referido documento não conta com a assinatura do demandante, tendo o mesmo negado que tenha se ausentado do trabalho por motivo de férias, visto que estava no processo de pós-operatório.

Sendo assim, **defiro** o pagamento do saldo de **salário integral do mês de dezembro de 2021, bem como das férias proporcionais mais 1/3 (10/12 avos) e 13º salário proporcional (10/12 avos), deduzindo-se os valores já pagos pelo Réu a idêntico título que estejam documentados nos autos.**

**Improcede** o pleito alusivo ao pagamento da multa do art. 467, da CLT, haja vista inexistirem verbas rescisórias incontroversas pendentes de quitação.

**Defiro**, contudo, a aplicação da multa do art. 477, posto que as verbas não foram corretamente adimplidas no prazo legal.

Com relação ao FGTS, diante da confissão patronal, **condeno o Reclamado ao pagamento de indenização substitutiva relativa aos meses não recolhidos, observando-se o extrato de fl. 729 e os valores já levantados pelo Autor, mediante alvará expedido à fl. 730.**

## 2.7 - "DIREITO DE IMAGEM" - NATUREZA JURÍDICA

Afirmou o atleta profissional de futebol, em sua petição inicial, que *"recebia R\$145.000,00 mensais, subdividido entre R\$87.000,00 de salário e R\$58.000,00 de Direito de Imagem"*.

Sustenta que tal prática constitui fraude aos direitos trabalhistas do autor, e que o Réu não teria adimplido as cotas relativas ao direito de imagem dos meses de junho a dezembro de 2021.

Pugna pelo reconhecimento da natureza salarial da verba em comento, e sua repercussão nas demais verbas rescisórias, além da quitação dos valores pendentes.

A entidade desportiva, em sua defesa, negou a existência de fraude na celebração do contrato de direito de imagem com o Reclamante,

sustentando a plena validade do negócio jurídico e conseqüentemente a natureza civil das verbas pagas em decorrência do aludido ajuste entre as partes.

Menciona ainda que houve a efetiva utilização da imagem do Reclamante, bem como que teriam sido pagas as cotas postuladas pelo demandante.

Analiso.

O direito à preservação da imagem tem sede na Constituição Federal.

De acordo com o texto constitucional, a imagem das pessoas é inviolável, assegurada indenização em caso de dano ou violação. A Lei Maior assegura, ainda, proteção à participação individual em obra coletiva e à reprodução da imagem e voz humanas em atividades desportivas (CF, art. 5º, V, X e XXVIII).

Por meio do contrato de fls. 77/83, o atleta Neilton Meira Mestzk autorizou a empresa N94 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E DIREITO DE IMAGEM LTDA a firmar contrato de uso de direito de imagem junto ao SPORT CLUB DO RECIFE, ajustando, em troca, o recebimento de R\$ 58.000,00, por mês, de 15/03/2021 a 31/12/2021.

Importa destacar que o período de vigência do referido contrato coincide com o do próprio contrato de trabalho entre as partes e ainda o fato de que a empresa interposta que recebia os valores pagos pela entidade desportiva e os repassava integralmente ao atleta profissional, tinha como sócio-administrador o próprio Reclamante, conforme cadastro da empresa na Receita Federal (fl. 128), o que evidencia a dissimulação.

Acrescente-se que em nenhum momento o contrato sob análise condiciona o pagamento dos valores ali acordados à efetiva exploração da imagem do Reclamante, mas, pelo contrário, o pagamento de valor fixo e mensal a título de *"exploração e comercialização, com exclusividade, da imagem, apelido desportivo e voz do ATLETA-ANUENTE"*.

Ademais, o clube não colacionou aos fólios qualquer prova apta a demonstrar a realização de qualquer campanha publicitária ou de *marketing*, utilizando-se da imagem do autor, com relevância suficiente para justificar os valores pagos supostamente pelo direito do uso de imagem do atleta.

O cenário exposto revela que a quantia paga a título de direito de imagem é, em verdade, contraprestação pelos serviços prestados pelo atleta profissional, restando nítida a índole salarial da parcela.

Mesmo que os valores fossem pagos realmente a título de direito de imagem, entendo que ainda assim a natureza dessa verba seria salarial, já que o empregador se beneficia da exploração da imagem do empregado, obtida no momento em que este lhe presta serviços.

Há que se ter em conta que a imagem do atleta é explorada no âmbito do contrato de trabalho.

Se o atleta cede sua imagem – no final das contas ao clube empregador – e recebe a contraprestação pecuniária correspondente, resulta claro que esta possui natureza salarial.

Dessa forma, em que pese a Lei nº 12.395/2011 reconhecer a legitimidade do contrato para regulamentação do uso do direito de imagem do atleta, atribuindo natureza civil a tal ajuste, caso seja configurado que tal negócio jurídico possui objetivo fraudulento, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT.

Nesse exato sentido, a Jurisprudência pátria já se manifestou:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL . Inerente à personalidade do ser humano, o direito de imagem encontra inspiração no Texto Máximo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, "a": " a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas ". Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível a cessão do uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico. Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se expresso no art. 87 da Lei n. 9.615/98, realizando os comandos constitucionais mencionados. No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante tem-na considerado salarial, em vista de o art. 87 da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei (" São entendidos como salário ... demais verbas inclusas no contrato de trabalho "); afinal, esta regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para*

*esta interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho. Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da atual Lei n. 12.395, de 2011, pode introduzir certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com redação dada pela Lei n. 12.395/11, " o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo ". A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adjeto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador . Na hipótese , é incontroverso que o "direito de imagem" foi estabelecido contratualmente em quantia fixa, em montante expressivo, muito superior ao salário, paga mensalmente ao longo do contrato de trabalho. O valor estipulado dessa forma permite entrever que a parcela estava desvinculada da efetiva utilização da imagem, emergindo o intuito do Reclamado de desvirtuar a real natureza salarial da quantia paga. Esse procedimento implica fraude à legislação trabalhista, assim como confere natureza jurídica salarial à referida verba (aplicação do art. 9º da CLT). Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR-11024-83.2017.5.15.0067, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/11/2019).*

**NÃO ATLETA. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. FRAUDE. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM". NATUREZA SALARIAL**  
*Em que pese não haver impedimento legal para a celebração de contrato civil pelo não atleta relativo à comercialização da sua imagem pelo clube com o qual mantém vínculo de emprego, não restando evidenciado terem sido devidos os valores contratuais a título de "direito de imagem" à efetiva divulgação da imagem pelo clube, caracterizada está a burla à legislação trabalhista, fiscal e tributária. Assim, não tendo o clube obtido êxito em comprovar - mormente por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado - ser o valor mensal contratado devido como contrapartida financeira pelo efetivo uso*

*de imagem, resta patente ter sido o valor contratado a título "direito de imagem" como contraprestação das próprias atividades laborais. Recurso a que se dá provimento, no ponto. (Processo: RO - 0000578- 81.2016.5.06.0010, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 21/01/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 22/01/2019).*

Frente ao exposto, e tendo em vista que os valores eram pagos habitualmente ao atleta, não há como afastar o caráter salarial da parcela.

Assim, **tenho que o reclamante percebeu, a título de salário, além do valor ajustado contratualmente, a quantia de R\$ 58.000,00, durante todo o lapso contratual.**

Dessa forma, considerando que o TRCT constante dos autos (fl. 188) indica como última remuneração mensal do autor o montante de R\$ 87.000,00, com a integração da parcela acima reconhecida, tenho que a última remuneração mensal do Reclamante foi de **R\$ 145.000,00**, valor este que deverá ser considerado como parâmetro para apuração dos reflexos devidos nas verbas rescisórias.

Reconhecida a natureza salarial dos pagamentos feitos sob a rubrica "direito de imagem", **condeno o Reclamado ao pagamento dos reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, saldo de salário e FGTS.**

**Defiro** ainda o pedido de pagamento dos valores alusivos ao "direito de imagem", com relação aos meses indicados na exordial, deduzindo-se os valores pagos a idêntico título (fls. 256/260).

## **2.8 – DO SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS – DAS DESPESAS MÉDICAS**

O Reclamante pugnou pela condenação do Reclamado ao pagamento de indenização substitutiva alusiva ao seguro de vida e de acidentes pessoais assegurada pelo art. 45 da Lei nº 9.615/98, bem como o ressarcimento por todas as despesas médicas custeadas com os seus recursos próprios.

O Réu, em sua defesa, sustentou que a não contratação do seguro não importaria no pagamento de indenização, mormente quando o Autor não teria sofrido qualquer dano.

Aduz ainda que as despesas médicas que o autor pretende ver ressarcidas não foram autorizadas pelo departamento médico do Clube, pugnando pela improcedência do pleito.

Analiso.

Prevê o art. 45 da Lei 9.615/98:

*"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).*

*§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).*

*§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o §1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)."*

Na hipótese dos autos, o reclamado não comprovou a existência de contratação de seguro obrigatório para acidentes pessoais na vigência do contrato de trabalho.

Sublinho ainda que a tese patronal não se sustenta, tendo em vista o caráter cogente da determinação imposta pelo Legislador para a contratação do seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas, sendo certo que a sanção pelo não atendimento da referida determinação consiste no valor do próprio seguro.

Logo, tendo ficado incontroverso o acidente de trabalho, é devido ao obreiro o pagamento de indenização substitutiva. Nesse sentido, segue precedente do C. TST:

*LEI PELÉ. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, "o reclamado apresentou Cartão Proposta Vida em Grupo/Acidentes Pessoais Coletivo (doc. 3), do qual não consta qualquer elemento que demonstre seu*

*envio à seguradora", bem como que em tal documento "não está apontado o valor de cobertura". Constatou-se, portanto, que o reclamado efetivamente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, com base no princípio da aptidão para a produção de prova, visto ser o agravante quem detinha os meios necessários para infirmar as alegações do autor e comprovar a regular contratação do seguro, por meio da simples juntada da respectiva apólice. Ademais, trata-se de fato extintivo de direito, cabendo, assim, à parte ré a incumbência de comprovar suas alegações, não havendo a apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC de 1973. Quanto à indenização substitutiva, destaca-se o entendimento desta Corte superior, de que, embora o artigo 45, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.615/98 não traga nenhuma previsão sancionatória em razão da não contratação do seguro, tal contratação visa cobrir os riscos a que os atletas profissionais estão sujeitos, em razão de eventuais lesões que, não raras vezes, ocasionam, mesmo após o tratamento, a redução de seu desempenho ou mesmo a impossibilidade deste. Assim, a não contratação implica ilícito passível de indenização, na forma dos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil, não havendo falar em violação dos artigos 884 do Código Civil e 45 da Lei nº 9.615/98. Ademais, não há nenhum viés remuneratório na cobertura assecuratória, motivo pelo qual o pagamento de salários no período de recuperação não elide o pagamento da indenização pretendida (precedentes da SbDI-1 e de Turmas desta Corte superior). Agravo de instrumento desprovido.*

Sendo assim, **condeno** Reclamado ao pagamento do importe de R\$ **1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais)**, valor este que corresponde à remuneração anual do Reclamante, computada a integração salarial do "direito de imagem".

**Defiro** ainda a restituição de todas despesas médicas custeadas pelo Autor, que contem com a respectiva comprovação documental nos autos e limitando-se ao valor apontado na exordial, diante do comando imperativo do art. 45, §2º, da "Lei Pelé".

## 2.9 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LUCROS

### CESSANTES

Por fim, pugnou o autor pelo pagamento de indenização por danos morais em face do inadimplemento dos salários ao longo do contrato, bem como indenização por "lucros cessantes/perda de uma chance", visto que "sofreu acidente de trabalho em 23/05/2021, e deveria ter sido prontamente operado. Todavia, a Reclamada obrigou o Reclamante a realizar infiltrações, tratamento conservador,

*mesmo sabendo que não surtiria resultado. Apenas foi corretamente operado em 19 /11/2021. Se tivesse sido operado ainda em Maio de 2021, em meados de Julho de 2021 já estaria com alta médica. Porém, somente, pela desídia da Reclamada, terá alta apenas em Abril de 2022. Ou seja, perdeu 9 meses de sua carreira”.*

Analiso.

O dano moral é a lesão aos direitos personalíssimos, atingindo a intimidade, a honra e a imagem das pessoas. Independe de prova e tem previsão no art. 5º, V e X da CF e no art. 186 do Código Civil.

José Affonso Dallegrave Neto conceitua dano moral como a violação a um direito geral da personalidade, apta a causar presumidamente dor, tristeza e desconforto emocional. Sobre a ocorrência de danos morais nas relações de trabalho, disserta:

*A Consolidação das Leis do Trabalho, na mesma linha do antigo Código Civil, não se ocupou detidamente dos direitos de personalidade, com algumas raras exceções a exemplo da justa causa que viola a honra e a boa fama ou mesmo os casos de vedação à revista íntima após o expediente. Tudo ficou limitado ao plano meramente patrimonial próprio da época em que se editou a CLT em 1943. Contudo, sendo o empregado necessariamente pessoa física (art. 3º da CLT), os direitos de personalidade encontram-se inevitavelmente em causa em todo e qualquer contrato de trabalho.*

O dano moral decorre da especial proteção conferida aos direitos da personalidade e, como tal, aplica-se às relações privadas, dada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

A indenização por danos morais tem lugar quando há lesão grave a direitos extrapatrimoniais, tais como o direito à vida, à intimidade, à honra, à imagem e à privacidade, enquanto a indenização por danos materiais é a reparação das despesas decorrentes do ato e dos lucros cessantes que possa causar.

Pois bem.

Nos autos, restou efetivamente comprovada a mora salarial de forma contumaz, com o reconhecimento da inadimplência relativa aos salários dos meses de outubro a dezembro de 2021.

Comprovada, portanto, a mora contumaz do Empregador no pagamento das verbas salariais, está caracterizado o dano moral *in re ipsa*, atraindo o dever de reparação, conforme entendimento já pacificado pelo C. TST. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. É incontroverso, nos autos, o atraso no pagamento de salários. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, "caput" e incisos III, V, e X). No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. Tal estado de angústia resta configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - "damnum in re ipsa". Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, "d", e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 221344120175040405, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2020)*

*(...) III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O TRT*

*indeferiu a pretensão indenizatória ao fundamento da não ocorrência de prova de que o descumprimento contratual foi determinante para que o reclamante não tivesse condições de arcar com suas despesas mensais básicas. 2. À luz da jurisprudência desta Corte, o atraso na quitação das verbas rescisórias não gera, de per si, indenização por dano moral, uma vez que não caracteriza ato ilícito capaz de agredir direitos da personalidade do empregado. 3. Lado outro, o entendimento prevalente no âmbito desta Corte é no sentido de que é devido o pagamento de indenização por danos morais nas hipóteses em que é reiterado o atraso no pagamento dos salários. 4. No caso dos autos, em que se extrai do acórdão regional que houve mora contumaz no pagamento dos salários, é devida a indenização por danos morais, sendo certo que, tratando-se de um dano in re ipsa, prescinde de comprovação, bastando a demonstração do ato ilícito e do nexu causal, os quais restaram evidenciados na hipótese. 5. Caracterizada, assim, a violação dos artigos 186 e 927 do CCB. (...) (RR – 108700- 24.2008.5.01.0071, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1a Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018).*

Em relação aos parâmetros para fixação da indenização por danos morais, destacam-se os seguintes: gravidade da conduta; repercussão do dano; caráter punitivo e pedagógico da condenação; natureza compensatória desta; e capacidade econômico-financeira das partes, não podendo importar em desmedido enriquecimento da ofendida e nem na ruína da ofensora.

Ante o exposto, e de acordo com os parâmetros acima referidos, com destaque para a capacidade econômico-financeira da reclamada; a extensão do dano; e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, considero como justo e razoável o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que ora defiro ao reclamante, a título de indenização por danos morais.**

Contudo, **indefiro** o pedido indenizatório fundamentado nos supostos “lucros cessantes/perda de uma chance”, visto que os fundamentos utilizados pelo Reclamante foram desconstituídos ao longo da sentença, ou seja, não ficou provado que o mesmo tenha sido “forçado” pelo Réu a permanecer atuando mesmo lesionado, tampouco que a 1ª cirurgia realizada pelo médico do Clube não teria surtido os seus efeitos.

## 2.10 – DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da sucumbência parcial do autor nos pleitos formulados, condeno-o ao pagamento de **5%** a título de honorários de sucumbência, a serem calculados sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, na forma do art. 791-A caput e §2º da CLT.

Já o Reclamado deverá arcar com 10% do valor da condenação (pedidos procedentes).

Para fixação do percentual acima foi observado o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo despendido nas suas atribuições, bem como o disposto na Súmula 326 do STJ.

## 2.11 – DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Cabe ao Reclamado, sucumbente no objeto da perícia médica, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais de ambos os peritos (CLT, art. 790-B).

Considerando a segurança demonstrada pelo perita em seu mister; a complexidade da matéria envolvida; o conjunto de material fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Realize-se o abatimento da caução, se existente.

## 2.12 – DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Devem ser descontadas as **contribuições fiscais** sobre as parcelas tributáveis da condenação, na forma do art. 12-A, da Lei nº 7713/1988, da Súmula nº 368, do C. TST, e da OJ nº 400, da SDI-1, do C. TST.

**Contribuições previdenciárias** sobre as parcelas integrantes do salário de contribuição, nos termos do art. 28, da Lei nº 8.212/1991. Autoriza-se desde já a retenção dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado. Não sendo recolhido de forma espontânea no prazo de oito dias após o

trânsito em julgado desta sentença, ocorrerá a execução dos respectivos encargos na forma estabelecida no novo texto do art. 880, da CLT.

## 2.13 - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE DESPORTIVA

É incontroverso nos autos que o reclamado é instituição desportiva, que mantém equipe profissional de futebol. E, assim sendo, os recolhimentos previdenciários obedecem aos termos do art. 22, § 6º, da Lei 8.212 /91, que dispõe que 'A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos'.

Neste sentido, a decisão abaixo transcrita do Col. TST:

*"RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NA LEI Nº 9.615/98 PELA LEI Nº 12.395/2011. ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA COMUM. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. INVALIDADE. Em hipóteses como a dos autos, em que a vigência do contrato de trabalho é anterior às alterações promovidas na Lei 9.615/98, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o percentual de 20% (vinte por cento) devido aos atletas a título de direito de arena não comporta redução por acordo judicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ESPECIAL. ART. 22, § 6º, DA LEI 8.212/91. 1. Nos termos do § 6º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, as associações desportivas gozam de regime de recolhimento previdenciário especial em relação à equipe de futebol profissional. 2. Ao determinar o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes previstos na OJ 363/SDI-I/TST (incorporada à Súmula 368, III), o Tribunal de origem violou o § 6º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...)***

*(TST - RR: 26138820105020057, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 03/10/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05 /10/2018)".*

Logo, deve o reclamado ser isentado dos recolhimentos previdenciários decorrentes da presente ação, eis que devidos apenas nos moldes da legislação transcrita.

## 2.14 – DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Incidem sobre o valor da condenação os **juros de mora**, nos termos da Lei nº 8.117/1991 e das Súmulas nºs 200, 211 e 439, do TST.

Com o julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017, decidiu que a atualização dos créditos decorrentes de decisão judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais nesta Justiça Especializada deverá ser feita, até que sobrevenha solução legislativa, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, índice composto, que serve como indexador de correção monetária e de juros moratórios.

Em decisão proferida em sede de embargos declaratórios, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acolheu parcialmente o recurso da AGU “... tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente).”

Cabe ressaltar, no entanto, que a decisão do Col. STF tão somente vedou a utilização da TRD na qualidade de índice de correção monetária no âmbito da Justiça do Trabalho e não como juros moratórios, conforme prevê o art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, o qual se encontra em plena vigência, pelo que não há óbice para a incidência, simultânea, do IPCA-E e da TRD acumulada na fase pré-judicial, considerando que ambos possuem natureza diversa (índice de correção monetária e juros legais, respectivamente).

Inclusive, constou na ementa do acórdão proferido na ADC nº 58 /DF que "além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".

Assim tem se posicionado o C. TST acerca da matéria:

**"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58/DF. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** 1. Caso em que o recurso de revista da Reclamada foi conhecido e provido para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic, com base na decisão do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58. 2. Quanto aos juros de mora, conforme consta da ementa da ADC 58, " Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)." Assim, na fase pré-judicial incide o IPCA-E, como fator de correção monetária, e juros, na forma. Quanto à fase judicial, consoante decididodo art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, "(...), a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." Isso porque a taxa SELIC é um índice composto, ou seja, funciona como indexador de correção monetária e de juros moratórios, concomitantemente, nos termos do art. 406 do Código Civil. Logo, os juros de mora, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, são devidos apenas na fase pré-judicial, ao passo que, na fase judicial, os juros já estão englobados na taxa SELIC. 3. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RRAg-616-25.2018.5.17.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07 /2022).

Em razão disso e com a atribuição conferida pelo §3º do art. 489 do CPC, fixo as seguintes diretrizes para liquidação do julgado:

**- Incidência do IPCA-E na fase pré-processual (da época própria até a data anterior ao ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC;**

**- Aplicação da TRD acumulada, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, concomitantemente com o IPCA-E.**

Registro que a adoção da taxa Selic, como parâmetro de correção monetária do crédito trabalhista, obsta a aplicação concomitante do percentual de 1% de juros de mora, já que a taxa Selic é índice composto, que serve como indexador de correção monetária e de juros moratórios.

Trazendo esse regramento para os casos em que há condenação da parte reclamada em indenização por dano moral, a incidência dos juros de mora deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a Súmula 439, do TST, que está superado pelo precedente vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal, tudo conforme entendimento exarado no acórdão proferido nos autos do processo nº TST-RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049, da Relatoria do Ministro Breno Medeiros, publicado no DEJT de 16/12/2022.

Logo, a partir do momento em que for publicada esta decisão ou da decisão que porventura altere o valor da indenização, aplica-se tão-somente a taxa SELIC, índice composto, que serve como indexador de correção monetária e de juros moratórios.

## 2.15 – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A condenação da parte por litigância de má-fé, como pretende o Clube Reclamado, pressupõe prova inconcussa de que a parte valeu-se dolosamente de seu direito de ação, com o intuito exclusivamente desviante.

No caso dos autos, não há prova de que tenha o Reclamante efetivamente agido de má fé ao formular os pedidos desta ação.

Nestes termos, julgo **improcedente** o pedido.

### III – DISPOSITIVO

Ante a fundamentação supra, parte integrante desta decisão, o Juízo da 10ª Vara do Trabalho do Recife, decide:

1 - Rejeitar as preliminares arguidas pelo Clube réu;

2 - No mérito, julgar **procedentes em parte** os pedidos formulados por **NEILTON MEIRA MESTZK**, nos autos da presente reclamação trabalhista proposta em face de **SPORT CLUB DO RECIFE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para condená-lo ao pagamento, em até 48h após a homologação da liquidação nas seguintes obrigações, a serem liquidadas em procedimento por cálculos:

2.1 - Verbas rescisórias: 13º salário proporcional; férias proporcionais mais 1/3; saldo de salário; FGTS;

2.2 - Multa do art. 477, da CLT;

2.3 - Integração da parcela salarial reconhecida e pagamento dos reflexos, conforme fundamentação;

2.4 - Indenização relativa ao seguro de vida;

2.5 - Indenização do período estável, conforme fundamentação;

2.6 - Restituição das despesas médicas;

2.7 - Indenização por danos morais em virtude do acidente de trabalho, no importe de R\$ 20.000,00;

2.8 - Indenização por danos morais em face do inadimplemento de salários, no importe de R\$ 5.000,00;

Condene ainda as partes no pagamento dos honorários sucumbenciais.

Condene o Réu em honorários periciais, conforme fundamentação.

**Indeferem-se** os demais pedidos.

Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declaro que têm natureza indenizatória, inclusive quanto aos reflexos: férias mais 1/3, FGTS, indenizações por danos morais, indenização relativa ao seguro, despesas médicas, multa do art. 477, juros e correção monetária.

Quanto ao terço das férias, resta suspensa a análise quanto à incidência ou não da contribuição previdenciária, em virtude do disposto no Ofício Circular TRT6 – NUGEPNAC nº 09/2023 que determinou a suspensão das demandas que versem sobre o Tema 985 do STF.

*O quantum debeat*ur será apurado na liquidação.

Sobre a condenação incidem **juros de mora e correção monetária**, nos termos do art. 39, da Lei 8.177/91, e Súmula 381, do TST.

**Contribuição previdenciária** incidente sobre as parcelas de natureza salarial, inclusive decorrente de reflexos, com a repartição dos encargos entre reclamante e reclamada, observando-se as respectivas quotas-partes, tudo nos termos da Lei 8.212/91 (artigo 43, §3º) e OJ 363, do TST, e Provimento da CG/TST 01/96, observando-se ainda a condição de entidade desportiva do Reclamado. O procedimento para o dito recolhimento é o da Lei 10.035/2000 e Súmula 368, do TST.

Observe-se, quanto aos **descontos de índole tributária** à época própria de recolhimento, nos termos da IN da Receita Federal n 1.127, de 07.02.2011, que disciplinou o artigo 12-A, da Lei 7713/81.

Juros de mora, isentos de tributação por configurarem verba indenizatória (artigos 389 e 404, do C.C). Neste sentido a OJ 400, do TST.

**Custas processuais** pelo Clube Réu no importe de R\$ 31.144,08, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 2.500.000,00 para efeitos meramente legais.

*Constatado alarmante número de embargos declaratórios opostos fora das hipóteses legais dos arts. 897-A, da CLT, e 1022, do CPC/2015, este Juízo passa a advertir as partes para o fato de que o manejo de tal recurso sem observância dos artigos citados implicará aplicação de multa. Este Juízo frisa, ainda, que, como o recurso ordinário não é de fundamentação vinculada, não cabem embargos para fins de prequestionamento, e que a aplicação do CPC/2015, de forma supletiva ou subsidiária ao processo do trabalho, depende de compatibilidade daquele com a principiologia deste (art. 15, CPC/2015, e art. 769, da CLT). Por fim, salienta que a contradição que enseja a oposição de embargos é aquela existente entre os próprios termos da decisão recorrida, e não entre esta e demais elementos dos autos, e que o Juízo não é obrigado a rebater um a um dos argumentos das partes que não sejam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §11º, IV, do CPC/2015), bastando fundamentar a decisão. Advirto, por fim, que o art. 489, do CPC/2015, aplica-se com as ressalvas feitas pelo art. 15, da Instrução Normativa nº 39/2016, do TST.*

**Notifiquem-se às partes.**

**Registre-se. Publique-se.**

**Nada mais.**

RECIFE/PE, 19 de abril de 2024.

**MARIA CARLA DOURADO DE BRITO JUREMA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARIA CARLA DOURADO DE BRITO JUREMA - Juntado em: 19/04/2024 13:33:58 - 26e9ad1  
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/24040511074301100000075738944?instancia=1>  
Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002  
Número do documento: 24040511074301100000075738944